



Av. Dante Martins de Oliveira, n. 2273
Campo Verde - Cep 78.050-185 Fone: 3645-5500

LEI N.º 325, DE 20/12/2013

AUTORIZA A CRIAÇÃO DA LIMPURB



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 325 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CRIAR A EMPRESA CUIABANA DE
LIMPEZA URBANA.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá-MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana - LIMPURB, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A Empresa reger-se-á por esta Lei, por seu Estatuto Social e pelas demais normas de direito aplicáveis.

Art. 2º A Empresa Pública de Limpeza Urbana de Cuiabá terá seu capital social integralmente subscrito e integralizado pelo Município de Cuiabá.

Parágrafo único. A integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento do Município, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 3º A Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana terá por finalidade a prestação de serviços limpeza urbana, jardinagem, paisagismo, manutenção, conservação e reparos de bens públicos municipais.

Art. 4º O regime de pessoal permanente da Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§1º A Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana organizará seu quadro de pessoal mediante plano de cargos, carreira e salários, conforme regulamento específico, devidamente homologado pelo Ministério Trabalho e Emprego.

§2º Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, fica vedada a acumulação de emprego na Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana - LIMPURB com emprego ou cargo público na Administração Direta e Indireta dos Municípios, Distrito Federal, Estados e União.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

§ 3º Os editais de concursos públicos para o preenchimento de emprego no âmbito da Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana poderão estabelecer, como título, o cômputo do tempo de exercício em atividades correlatas às atribuições do respectivo emprego.

Art. 5º Fica a Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana, para fins de sua implantação, autorizada a contratar por tempo determinado, mediante processo seletivo simplificado, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Os contratos temporários de emprego de que trata o caput poderão ser prorrogados uma única vez, desde que a soma dos 2 (dois) períodos não ultrapasse 2 (dois) anos;

Art. 6º A Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana poderá celebrar contratos temporários de emprego com base nas alíneas a e b do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante processo seletivo simplificado, observado o prazo máximo de duração estabelecido no seu art. 445.

Art. 7º Constituirão recursos da Empresa Cuiabana de Saúde Pública:

- I – dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;
- II – receitas resultantes das prestações de serviços que constitua objeto social da Empresa;
- III – produto de operações de crédito, financiamentos ou repasses;
- IV – receitas patrimoniais;
- V – doações e subvenções;
- VI – recursos provenientes de outras fontes previstas em lei específica.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT. 20 de dezembro de 2013.

MAURO MENDES FERREIRA
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

LEI COMPLEMENTAR Nº 325 DE 20 DE dezembro DE 2013.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CRIAR A EMPRESA CUIABANA DE
LIMPEZA URBANA.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana – LIMPURB, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A Empresa reger-se-á por esta Lei Complementar, por seu Estatuto Social e pelas demais normas de direito aplicáveis.

Art. 2º A Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana terá seu capital social integralmente subscrito e integralizado pelo Município de Cuiabá.

Parágrafo único. A integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento do Município, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 3º A Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana terá por finalidade a prestação de serviço de limpeza urbana, jardinagem, paisagismo, manutenção, conservação e reparos de bens públicos municipais.

Art. 4º O regime de pessoal permanente da Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º A Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana organizará seu quadro de pessoal mediante plano de cargos, carreira e salários, conforme regulamento específico, devidamente homologado pelo Ministério Trabalho e Emprego.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, fica vedada a acumulação de emprego na Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana-

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Paschoal Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT
Cep 78.020-931 Fone: 0xx (65) 3617 - 1500 www.camaraiba.mt.gov.br

PJe



Assinado eletronicamente por: Sara Graziela Pinto Fernandes de Oliveira - 05/02/2019 16:17:28 - 09cfd8
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19020516092118000000018465467>
Número do processo: 0000860-92.2018.5.23.0005
Número do documento: 19020516092118000000018465467



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LIMPURB com emprego ou cargo público na Administração Direta e Indireta dos Municípios, Distrito Federal, Estados e União.

§ 3º Os editais de concursos públicos para o preenchimento de emprego no âmbito da Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana poderão estabelecer, como título, o cômputo do tempo de exercício em atividades correlatas às atribuições do respectivo emprego.

Art. 5º Fica a Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana, para fins de sua implantação, autorizada a contratar por tempo determinado, mediante processo seletivo simplificado, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Os contratos temporários de emprego de que trata o caput poderão ser prorrogados uma única vez, desde que a soma dos 2 (dois) períodos não ultrapasse 2 (dois) anos.

Art. 6º A Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana poderá celebrar contratos temporários de emprego com base nas alíneas a e b do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante processo seletivo simplificado, observado o prazo máximo de duração estabelecido no seu art. 445.

Art. 7º Constituir recursos da Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana:

- I – dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;
- II – receitas resultantes das prestações de serviços que constitua objeto social da Empresa;
- III – produto de operações de crédito, financiamentos ou repasses;
- IV – receitas patrimoniais;
- V – dotações e subvenções;
- VI – recursos provenientes de outras fontes prevista em Lei específica.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 20 de dezembro de 2013.

MAURO MENDES FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Paschoa Moreira Cabral) - Centro Cuiabá/MT
Dep 78.020-931 Fone: 0xx (65) 3617 - 1500 www.camaracba.mt.gov.br

PJe



Assinado eletronicamente por: Sara Graziela Pinto Fernandes de Oliveira - 05/02/2019 16:17:28 - 09cfdc8
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19020516092118000000018465467>
Número do processo: 0000860-92.2018.5.23.0005
Número do documento: 19020516092118000000018465467